



MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS

Processo Licitatório Pregão Presencial nº 025/2018 (201825888)

**Recorrentes: 1) Alpha Vision Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda;
2) Powertec Comércio de Áudio e Vídeo E Serviços Ltda – ME;
3) Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli;**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas abaixo descritas, em face do Pregão Presencial n.º 025/2018, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transmissão e recepção digital via satélite, sistema de rádio e tv, configuração de equipamentos, expansão interna de sinal e demais equipamentos de Áudio e Vídeo do Edifício sede da AL/MT (gabinetes parlamentares, unidades administrativas, Auditórios Licínio Monteiro e Milton Figueiredo, Sala das Comissões, Teatro do Cerrado Zulmira Canavarros), com fornecimento de materiais e componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos, acessórios suprimentos (exceto peças), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos:

1) Alpha Vision Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda (protocolo 201835328 – dia 24/09/2018 às 10:54:38);

2) Powertec Comércio de Áudio e Vídeo E Serviços Ltda – ME (protocolo 201835349 – dia 24/09/2018 às 15:12:22);

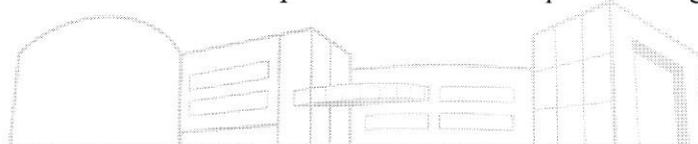
3) Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli (protocolo 201835357 – dia 24/09/2018 às 15:49:33).

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em juízo de admissibilidade nota-se que os recursos apresentados foram interposto tempestivamente, conforme certidão de fls. 1031/1032, contendo manifestação de intenção de recurso registrado em momento oportuno. Nota-se que as partes são legítimas e devidamente representadas, preenchendo os requisitos recursais nos termos da Lei.

RESUMO DOS FATOS

Conforme Ata da Sessão de abertura do Pregão nº. 025/2018 (fls. 749/752), realizada no dia 29/08/2018, a empresa **Alpha Vision Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda** foi classificada provisoriamente em primeiro lugar, pra o Lote 01.



Em razão de questionamento apresentado pela empresa Solução Técnica Com. Serv. de Equipamentos Eletrônicos Ltda, com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, apontando que não fora cumprida a Resolução 413 do CONFEA de 27/06/1997, quanto a exigência de visto de CREA local na certidão registro no CREA de origem da licitante, o senhor pregoeiro submeteu referida matéria à análise da Procuradoria Geral desta Casa.

A douta Procuradoria Geral emitiu o Parecer Jurídico nº. 411/2018 (fls. 758/766), opinando pela aplicação da Resolução nº. 413/1997 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, no que se refere a exigência de visto do CREA do local da obra na Certidão emitida pelo Conselho Regional de origem.

Este pregoeiro, acolhendo o aludido parecer jurídico, declarou INABILITADA a empresa **Alpha Vision Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda** restou INABILITADA para o Lote 01, por não atender o item 9.6.2. do Edital.

A segunda colocada **Powertec Comércio de Áudio e Vídeo e Serviços Ltda – ME** e a terceira colocada **Solução Técnica Com. Serv. de Equipamentos Eletrônicos Ltda**, foram **INABILITADAS**, seguindo parecer técnico, emitido pela área técnica responsável pela elaboração do termo de referência, ambas licitantes não atenderem o item 9.6.1 do instrumento convocatório, deste modo, declarando-se **FRACASSADO O LOTE 01**, conforme registro na Ata da sessão do dia 19/09/2018 (fls. 946/952),

No tocante ao Lote 02, declarou-se habilitada provisoriamente a empresa **Powertec Comércio de Áudio e Vídeo e Serviços Ltda – ME**, porém, lhe concedendo prazo de 48 horas para apresentação de planilha realinhada, contendo marca e modelo dos objetos a serem fornecidos, haja vista o preço ofertado estar muito inferior ao preço estimado.

As licitantes ora Recorrentes inconformadas com as decisões emitidas no curso do procedimento licitatório registraram em momento oportuno intenção de recurso e protocolaram tempestivamente suas respectivas peças recursais.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1. RECURSO: ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (fls. 955/962)

A Recorrente **ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, irresignada, interpôs recurso contra sua inabilitação no lote 01, consoante a Ata do Pregão Presencial realizada no dia 19/09/2018, em síntese, por não atender ao subitem 9.6.2 do Edital, vez que não atendeu exigência da Resolução 413 do



CONFEA de 27/06/1997, quanto a exigência de visto de CREA local na certidão registro no CREA de origem da licitante, bem como pelo fato da equipe técnica presente na sessão do dia 04/09/18 (fls. 853/858) concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla todos os itens do objeto licitado em sua totalidade, por somente possuir documento que comprove a execução pertinente a manutenção dos transmissores de rádio e TV.

As seguintes empresas apresentaram **CONTRARRAZÕES** ao Recurso da empresa Alpha Vision Com. e Serv. de Telecomunicações Ltda, conforme alegações abaixo aduzidas:

A empresa **Powertec Comércio De Áudio E Vídeo E Serviços Ltda – Me – fls. 994/1001** (protocolo 201835516 – dia 27/09/2018 às 14:54:01), em síntese requer a manutenção da decisão que inabilitou a empresa Alpha Vision, por aduzir que a empresa Recorrente não prestou serviço referente a áudio e vídeo com registro no CREA, bem como requereu o não conhecimento do recurso em tela, por entender que a manifestação da intenção de recorrer fora efetuada fora do prazo.

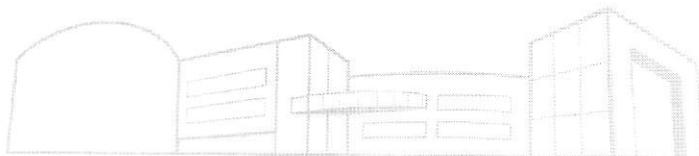
Improcedente a alegação quanto a suposta perda de prazo para manifestação de intenção de recurso por parte da empresa Alpha Vision, vejamos: considerando a complexidade da matéria licitada demandando realização de diligências, fora necessária a realização da sessão em mais de uma data, tudo em ato contínuo.

A fase recursal no pregão é una, sempre após decorridas todas as suas fases (abertura de propostas de preços, lances e habilitação).

Portanto, sendo tempestiva a manifestação de intenção de recurso do representante da empresa Alpha Vision, efetuada na última sessão realizada do certame (19/09/18), bem como tempestivo o recurso interposto sob o protocolo 201835328, no dia 24/09/2018 às 10:54:38.

Quanto as contrarrazões apresentada pela empresa **SPY SHOP LTDA** (protocolo 201835512 – dia 27/09/2018 às 14:39:02) resumidamente aduz que a Recorrente não cumpriu as exigências do edital, concernente aos atestados de capacidade técnicas, pois não contemplariam os prazos, dimensão e complexidade do objeto em disputa;

Com relação as contrarrazões da empresa **SOLUÇÃO TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EIRELI**, (protocolo 201835577 – dia 28/09/2018 às 15:58:22), em suma alegou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardam proporção com a dimensão, prazos e complexidade na integralidade do objeto licitado, bem como por não atender a Resolução 413/97 do CONFEA, concernente a exigência do visto no CREA local da obra certidão n



certidão emitida pelo CREA de origem da licitante, e ainda, informou que a Recorrente já fora autuada por participar da presente licitação sem o visto do CREA/MT.

Vale lembrar que a decisão proferida em sessão, a qual inabilitou a empresa Alpha Vision para o Lote 01 do presente certame, acatou Parecer Jurídico nº. 411/2018 (fls. 758/766), o qual opinou pela possibilidade de aplicação da Resolução nº. 413/1997 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, no que se refere a exigência de visto do CREA do local da obra na Certidão emitida pelo Conselho Regional de origem.

A mencionada decisão igualmente acatou manifestação/análise da equipe técnica presente na sessão do dia 04/09/18 (fls. 853/858), a qual concluiu que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla todos os itens do objeto licitado em sua totalidade, vez que comprova somente a execução pertinente a manutenção dos transmissores de rádio e TV.

Ademais, a douta Procuradoria Geral desta Casa, ao se manifestar na fase recursal, por intermédio do Parecer Jurídico nº. 485/2018 (fls. 1040/1063), reiterou sua manifestação acerca da aplicação da Resolução nº. 413/1997 do CONFEA, no que se refere à exigência de visto do CREA local da obra na Certidão emitida pelo Conselho Regional de origem, desta forma, opinou pelo improvimento do recurso da empresa Alpha Vision, e conseqüente manutenção da decisão recorrida.

Nota-se que a matéria está em torno da aplicabilidade ou não de uma norma de conselho de classe, cuja análise jurídica fora submetida ao crivo da Procuradoria Geral desta Casa, em duas oportunidades, ambas o órgão jurídico delineou pela obediência da legislação acima mencionada.

Em análise ao presente recurso a Procuradoria emitiu parecer pela improvimento, reiterando posicionamento jurídico quanto ao aventado na fase de análise de habilitação da empresa Alpha Vision, mantendo entendimento de que a mesma não atendeu os requisitos do edital, motivo pelo qual, que **mantenho a decisão que INABILITOU a empresa ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para o LOTE 01 no presente certame, nos termos do Parecer Jurídico nº. 485/2018 (fls. 1040/1063), por não atender o item 9.6.1 do edital, manifestando pelo improvimento do presente recurso.**

2. RECURSO: POWERTEC COMÉRCIO DE ÁUDIO E VÍDEO E SERVIÇOS LTDA – ME (fls. 963/969)

A empresa POWERTEC COMÉRCIO DE AUDIO E VÍDEO E SERVIÇOS LTDA – ME, fora declarada inabilitada para o Lote 01 no certame, conforme Ata da sessão



realizada em 19/09/18 (fls. 946/952), considerando que após diligência da equipe técnica, a fim de apurar as condições e complexidade dos serviços executados relativos aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente (Memo 211/TVAL/MT - fls.875/881), a equipe técnica emitiu laudo técnico concluindo que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem a toda complexidade do objeto licitado, desatendendo o item 9.6.1 do Edital.

Na peça recursal, a recorrente sustenta que os atestados fornecidos de capacidade técnica contemplam a complexidade e relevância dos equipamentos de Radio e da TV Assembleia, atendendo aos requisitos do item 9.6.1 do edital, e portanto, deveriam ser considerados compatíveis com o objeto licitado.

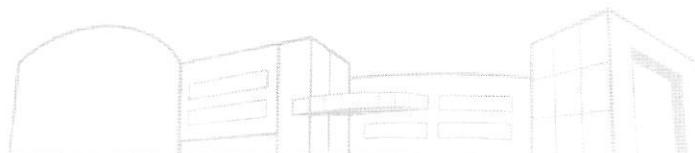
As empresas SPY SHOP LTDA e SOLUÇÃO TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS LTDA EIRELLI, nas contrarrazões alegaram, em suma, que a recorrente não cumpriu as exigências do edital, especialmente porque os atestados fornecidos não guardam nenhuma proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto em disputa. Motivo pelo qual, requereram desprovemento do recurso.

Pelo autuado verifica-se que a empresa recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, um da empresa Tuiutur Viagens e Turismo (franquia CVC) e outro da empresa C. L. Chacon.

A Equipe Técnica responsável pela análise dos atestados de capacidade técnica, emitiu Parecer Técnico, por intermédio do Memo. 211/TVAL/M, datado de 12 de setembro de 2018 (fls. 785/881), afirmando que os atestados apresentados para os serviços de transmissão e recepção não *contemplam a complexidade/relevância dos equipamentos atualmente instalados na Rádio e TVALMT*, ou seja, não guardam a devida proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto do Pregão Presencial nº 25/2018.

A d. Procuradoria desta Casa manifestou no parecer jurídico, que o aludido laudo técnico, corrobora, o acerto da decisão do Pregoeiro, citando Sumula e Julgados do Tribunal de Contas da União, os quais norteiam a decisão sob julgamento.

A vista do exposto, mantenho a decisão que INABILITOU a empresa POWERTEC COMÉRCIO DE AUDIO E VÍDEO E SERVIÇOS LTDA –ME no LOTE 01, por não atender o item 9.6.1. do Edital, manifestando pelo IMPROVIMENTO do presente recurso administrativo.



3. RECURSO: SOLUÇÃO TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EIRELI (fls. 970/979)

A ora recorrente irressignada com a decisão que a inabilitou no certame, conforme consta na Ata do dia 19/09/18 - fls. 946/952, em razão do atestado de capacidade técnica não atender o item 9.6.1 do edital, interpôs o presente recurso administrativo, sustentando que os atestados apresentados contemplam a complexidade e relevância do objeto licitado.

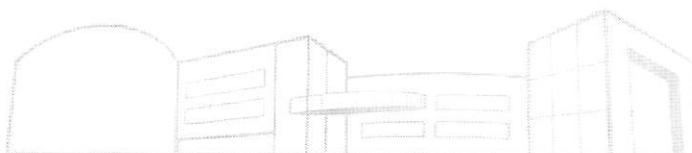
Alega que o atestado de capacidade técnica apresentado no presente certame fora emitido por esta instituição, proveniente do Contrato 001/SCCC/ALMT/2015, portanto, já executara na prática o objeto licitado.

Sustenta que embora ausente no atestado de capacidade técnica a palavra “digital”, que a mesma atende os requisitos do edital, já que o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se a serviços que foram efetivamente prestados em *sistema broadcast e sistema de rádio e TV da AL/MT*, o que atende a transmissão via sistema digital. Além disso, alega que desde 2011 a ALMT transmite na modalidade de sinal de TV digital para todo o Estado de Mato Grosso, o que inclui sua prestação de serviços de transmissão digital no período de janeiro/2015 a janeiro/2018, por intermédio de contrato administrativo acima citado.

Desta forma, requer seja reformada a decisão que a inabilitou no certame, pugnando pelo provimento do recurso, a fim de declara-la habilitada no certame.

Em sede de contrarrazões, as empresas SPY SHOP LTDA e POWERTEC COMÉRCIO DE AUDIO E VÍDEO E SERVIÇOS LTDA –ME, requereram o desprovimento do recurso, alegaram, em suma, que a recorrente não cumpriu as exigências do edital, porquanto os atestados apresentados não guardam nenhuma proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto em disputa.

Denota-se que a douta Procuradoria Geral desta Casa, emitiu Parecer Jurídico nº. 485/2018 (fls. 1040/1063), subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Grhegory P. P. M. Maia, manifestando acerca dos 03 (três) recursos interpostos, da seguinte forma:



✓ Pelo **NÃO provimento dos recursos interpostos pelas empresas Alpha Vision Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda e Powertec Comércio de Áudio e Vídeo e Serviços Ltda – ME.**

✓ Com relação ao recurso interposto pela empresa **Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli** manifestou pelo seu provimento parcial, e em síntese reconhece que a licitante prestou serviços para esta instituição, relativo a totalidade do objeto licitado, de maneira satisfatória, ainda que sem devida formalização contratual na sua totalidade, devendo o Pregoeiro Oficial habilitar empresa ora recorrente, visto que os atestados apresentados contemplam o objeto licitado, nos termos do subitem 9.6.1, ou seja, guarda a devida proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto do Pregão Presencial nº 25/2018.

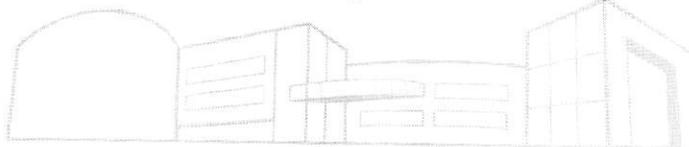
Vejamos trecho do parecer jurídico acima mencionado:

“(…) Em análise detida dos autos, constam nas fls. 915/924 o rol de atestados apresentados pela recorrente no bojo do Pregão Presencial 25/2018, de forma que um dos atestados, o acostado às fls. 920, é de emissão da própria Assembleia Legislativa de Mato Grosso, oriundo do Contrato 001/SCCC/ALMT/2015, cuja cláusula primeira do objeto se transcreve a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto prestação de serviço de manutenção preventiva e corr equipamentos de sistema broadcast, sistema de transmissão de radio e tv, transmissor an demais equipamentos de áudio e vídeo do edifício sede da ALMT, para atender a derr Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, nas condições e especificações estat no edital e seus anexos.

Corroborando a supracitada cláusula, no referido atestado a equipe técnica (Wanderley de Oliveira - Superintendente da TV AL/MT, e o sr. Edson Domingues de Miranda - Engenheiro Eletricista) declara de forma expressa



e inequívoca que a empresa recorrente prestou serviços, de forma satisfatória e no período de janeiro/2015 a janeiro/2018, de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de sistema broadcast, sistema de transmissão de rádio e TV, **transmissor analógico** e demais equipamentos de áudio e vídeo do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Com abertura dos envelopes de habilitação (fls. 946/952 – lote 01) houve impugnação dos licitantes, uma vez que se entendeu que os atestados apresentados não contemplavam o sistema de “transmissão via digital”, mas tão somente o sistema de transmissão analógica, em desacordo, portanto, com item 9.6.1 do edital. Contudo, diante do pedido de esclarecimentos pela recorrente, o sr. Pregoeiro Oficial franqueou a palavra ao representante da equipe técnica que assim se manifestou:

Na sequência o representante da equipe técnica manifestou, senhor Wanderlei Oliveira: Que o atestado de capacidade técnica emitido contempla somente o sistema analógico, que é verdade que a TV ALMT implantou o sistema digital desde 2011, por meio de um Termo de Cooperação Técnica assinado entre a ALMT e a Camara Federal, **apesar de na prática a empresa ter prestado serviço de manutenção na TV ALMT de sistema digital**, contudo, o atestado apresentado não contempla o objeto licitado com relação ao sistema digital.

Diante desse contexto, o Pregoeiro Oficial deliberou pela inabilitação da recorrente, por considerar que seus atestados não contemplam a totalidade do objeto licitado para o lote 01 (item 9.6.1), ou seja, o atestado não guarda a devida proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto licitado.

Todavia, nesse ponto, não merece prosperar a decisão do sr. Pregoeiro.

Pois bem. É cediço que o administrador público deve se valer da verdade efetiva, real, independente das provas carreadas aos autos. Assim, o



princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos.

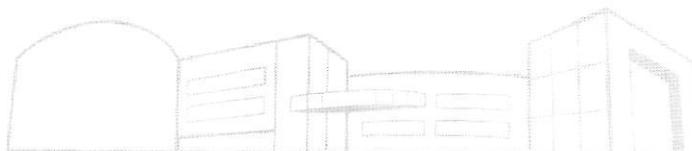
Corroborando esse entendimento, Odete Medauar¹ ensina que o administrador público “tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações documentos a respeito considerados pelos sujeitos”.

Da análise dos autos, não há dúvida que o atestado de capacidade técnica da recorrente (fls. 920) não a qualifica para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em transmissão de TV digital, conforme exigido no edital do certame, mas tão somente na modalidade de transmissão analógica.

Porem, em observância ao princípio da verdade real e da oficialidade, o administrador público não pode fechar os olhos para os fatos que emergem do mundo real, quanto mais dos próprios autos. Pois às fls. 949/950 consta que o representante da equipe técnica reconheceu, durante a sessão pública, que a recorrente prestou efetivamente serviços de manutenção preventiva e corretiva no bojo do contrato 01/2015/SCCC na modalidade analógica e também em modalidade diversa da contratada (transmissão de TV digital).

Logo, tem-se a hipótese de irregularidade na celebração de contrato ou de aditivo contratual, cuja realização de serviço se deu sem devida cobertura contratual, configurando, portanto, contratação nula nos termos da Lei 8.666/93, senão vejamos:

¹ ODETE MEDAUAR. A processualidade do direito administrativo. 2 ed. São paulo. Revista dos tribunais, 2008, p. 131.



Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (g.n.)

O mesmo parágrafo único ainda determina que sejam apuradas as responsabilidades administrativas relativas à ocorrência da nulidade. Pois no que tange a este requisito, é cediço que a realização de serviços sem a devida cobertura contratual é uma irregularidade considerada grave e, portanto, passível de punição.

Todavia, em algumas hipóteses, justificáveis, essa irregularidade pode ser amenizada ou até mesmo afastada, como nos casos de emergência.

Essa tese é amparada pelo assente entendimento do TCU, ad litteram:

São injustificáveis a realização de serviços e o fornecimento de bens sem cobertura contratual, bem como conferir a contratos administrativos efeitos financeiros retroativos, a não ser em casos excepcionais, tais como situações emergenciais ou quando se examina direitos a serem avaliados pela administração que demanda período de tempo significativo, como no caso de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Acórdão 282/2008 – Plenário (g.n.)

Nessa toada, deve ser apurado o caráter da contratação, inclusive com apuração da responsabilidade de quem deu causa a irregularidade observada.



Apesar da execução dos serviços pela recorrente ter se caracterizado de forma irregular, como reconhecido pela equipe técnica da ALMT, sem devida cobertura contratual, não pode a empresa ser prejudicada pela desídia da própria Administração, pois para fins de qualificação técnica tais fatos deixam evidente que a empresa, de fato, está qualificada para participação dos certames licitatórios relativos ao objeto de transmissão em TV digital.

Cabendo ao ente público, que se beneficiou dos serviços prestados, inclusive de forma satisfatória (fl. 920), não adotar comportamento contraditório, em inobservância aos princípios da boa-fé objetiva.

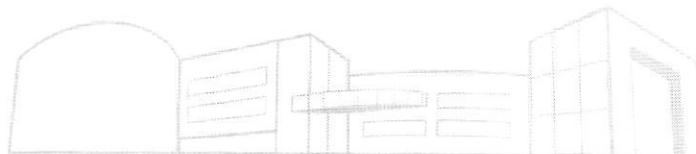
Nas palavras de Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery²: “A cláusula geral de boa-fé objetiva obriga as partes a não agirem em contradição com atos e comportamentos anteriores, praticados antes da conclusão do contrato. Em outras palavras, a parte não pode ‘venire contra factum proprium’”³.

Quanto à jurisprudência, há vários julgados utilizando o “venire contra factum proprium”. Nesse sentido, o STJ o reconhece já há muito tempo, senão vejamos:

“(…) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.”(STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

² Código Civil Comentado. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 641.

³ “Venire contra factum proprium” significa vedação ao comportamento contraditório, pressupondo a adoção de comportamento incompatível com o anterior pelo mesmo agente.

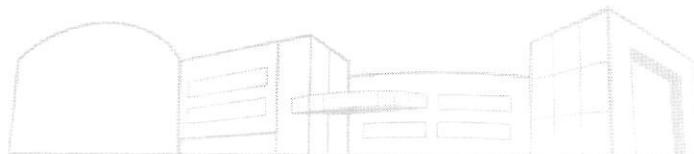


(...) Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium. (...)"(STJ, 1ª seção, EDcl no Resp nº 1.143.216 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/08/2010, publicado no DJe em 25/08/2010)

No Direito Administrativo é aplicável, porque o Poder Público tem dever de agir com lealdade, moralidade, eticidade, boa-fé objetiva, de modo que, se gera expectativas para os administrados em decorrência de seus atos, deve estar também sujeito à aplicação do "venire". Logo, embora a Administração Pública esteja em situação de superioridade em relação aos cidadãos, mesmo assim não se admite a quebra de confiança legítima e a insegurança jurídica, ressalvadas exceções legalmente positivadas.

Dessa forma, se o Poder Público reconhece que o particular prestou serviços de maneira satisfatória, ainda que sem devida formalização contratual, o mesmo não pode ser penalizado pelo comportamento contraditório da Administração, que atenta contra a lealdade, moralidade, eticidade, boa-fé objetiva, de modo que, se gera expectativas para os administrados em decorrência de seus atos, deve estar também sujeito à aplicação do "venire".

Por todo exposto, deve o Pregoeiro Oficial habilitar a empresa recorrente e, se somente por este motivo a inabilitou, proceda com seguimento do certame licitatório, visto que os atestados apresentados contemplam o objeto licitado, nos termos do subitem 9.6.1, ou seja, guarda a devida proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto do Pregão Presencial nº 25/2018.(...)"



Pela análise do parecer jurídico resta claro que o entendimento da douta Procuradoria é o de que, apesar do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Solução não contemplar todo o objeto licitado, considerando que a licitante já prestou serviços nesta instituição, executando toda a totalidade do objeto licitado, em que pese não estar descrito no contrato administrativo já citado anteriormente, mas que de fato na prática a mesma executa satisfatoriamente os serviços ora licitado.

Considerando que a Douta Procuradoria desta Casa manifestou pelo provimento do recurso em tela, inclusive expressamente manifestando quanto ao dever deste pregoeiro em habilitar a Recorrente no presente certame, acolho o parecer jurídico, e por observar que o valor proposto está abaixo do estimado, **DECLARO a empresa Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli HABILITADA para o Lote 01 do Pregão 025/2018.**

Sendo assim, REFORMO a decisão proferida em sessão, a fim de HABILITAR a empresa Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli, vencedora do Lote 01 do Pregão nº. 025/2018.

CONCLUSÃO

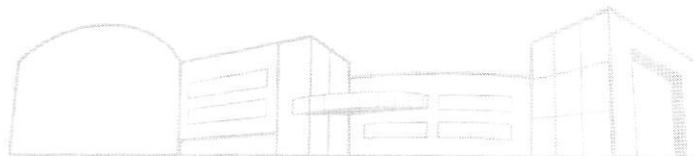
Isto posto, opino pelo **conhecimento** dos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes, **Alpha Vision Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda, Powertec Comércio de Áudio e Vídeo E Serviços Ltda – ME e Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli**, por serem apresentados tempestivamente e preencher demais requisitos legais.

No tocante ao mérito dos recursos administrativos em análise:

MANTENHO a decisão atacada pela empresa ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos seus termos e fundamento jurídico, a qual a **INABILITOU** no Lote 01 do Pregão Presencial nº. 025/2018, por não atender o item 9.6.2. do Edital.

MANTENHO a decisão atacada pela empresa POWERTEC COMÉRCIO DE ÁUDIO E VÍDEO E SERVIÇOS LTDA – ME, nos seus termos e fundamento jurídico, a qual a **INABILITOU** no Lote 01 do Pregão Presencial nº. 025/2018, por não atender o item 9.6.1. do Edital.

REFORMO a decisão atacada a fim de HABILITAR a empresa Solução Técnica Comércio e Serviço de Equipamentos Ltda Eirelli, vencedora do Lote 01 do Pregão nº. 025/2018, com fundamento nos termos do Parecer Jurídico nº. 485/2018 (fls. 1040/1063).

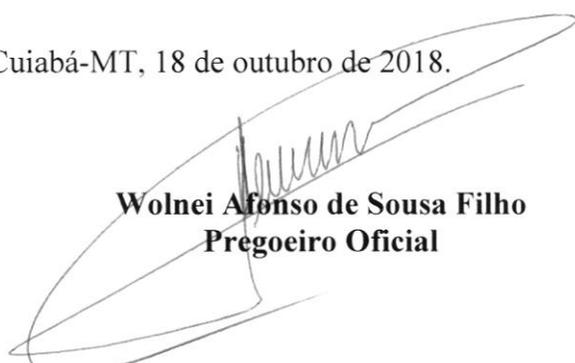


No tocante ao Lote 02, declaro vencedora e habilitada a empresa **Powertec Comércio de Áudio e Vídeo e Serviços Ltda – ME**, considerando que a mesma apresentou planilha realinhada já juntada aos autos, contendo marca e modelo dos objetos a serem fornecidos.

Anteriormente aos autos serem remetidos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109 da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão, considerando manifestação do Superintendente do Grupo Executivo de Licitação desta Casa, por intermédio do Memorando nº. 781/SGEL/2018, solicito que os autos sejam remetido à Procuradoria Geral para análise e manifestação jurídica quanto aos seguintes aspectos:

- a) Quanto a ausência de definição da parcela de maior relevância, no termo de referência que deu origem ao presente processo licitatório, e por este motivo a equipe técnica usou como critério para análise dos atestados de capacidade técnica, que todos atestados deveriam contemplar a totalidade do objeto licitado;
- b) Quanto a variação dos preços ofertados pelas licitantes, com o intuito de se averiguar a vantajosidade, no lote 1, afim de nortear a decisão do ordenador de despesa desta casa.

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2018.



Wolnei Afonso de Sousa Filho
Pregoeiro Oficial

